



|                        |                          |
|------------------------|--------------------------|
| ACÓRDÃO Nº:            | 045/2024                 |
| PROCESSO Nº:           | 2017/6010/500446         |
| TIPO:                  | REEXAME NECESSÁRIO       |
| AUTO DE INFRAÇÃO Nº:   | 2017/000694              |
| RECORRIDO:             | PLENA ALIMENTOS LTDA     |
| INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: | 29.409.122-0             |
| RECORRENTE:            | FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |

## EMENTA

ICMS NORMAL. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO SEM DESTAQUE DE IMPOSTO. IMPOSTO RECOLHIDO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente o auto de infração que exige ICMS comprovadamente recolhido antes do lançamento do crédito tributário.

## RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial, referente à transferência de mercadorias de produção própria para outra unidade da federação, sem o destaque do ICMS, conforme o levantamento nos autos, no período 01/01/2017 à 14/03/2017.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal (fls. 15/19), compareceu tempestivamente ao processo (fls. 20/64), alegando:

- Que seja cancelado integralmente o Auto de Infração, por força do Termo de Acordo de Regime Especial nº 2092/2008, que mantém com a Secretaria da Fazenda do Tocantins.

- Ao qual a Impugnante poderá beneficiar-se de crédito presumido, de forma que a carga tributária efetiva do ICMS recolhido corresponda a 1% do valor das operações de saída de mercadorias tributadas.

- Que os derivados resultantes do abate do gado bovino são processados e comercializados internamente, enquanto a carne bovina em si (quartos dianteiros, traseiros e pontas de agulha) é transferida para a sua filial em Contagem/MG, onde são realizados a industrialização e armazenagem, para posterior revenda aos atacadistas, supermercados, e consumidores finais.



f



- A transferência entre estabelecimentos da Impugnante só é permitida pela Fiscalização de Tocantins se recolhido o ICMS incidente sobre a operação, ainda que entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

- Sendo assim, a Plena vinha recolhendo o ICMS sobre estas saídas, conforme orientação da SEFAZ/TO.

- Conforme Súmula 166 do STJ, segundo o qual não pode incidir o ICMS sobre as operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, uma vez que nesta operação não há transferência de titularidade, requisito necessário para a incidência do ICMS.

Desta forma, por entender que a transferência entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não daria incidência do ICMS, a Impugnante impetrou o MS nº 0016166-27.2016.8.27.0000, no qual obteve liminarmente a segurança pretendida (anexa), cuja decisão é datada de 27/09/2016.

Alega que, desde então, acobertada por decisão judicial, deixou de recolher o ICMS sobre o valor das transferências feitas entre os estabelecimentos, e que por isto não pode ser creditado a ela um eventual descumprimento das Cláusulas do TARE nº 2092/2008 ao deixar de recolher o ICMS sobre o valor das operações.

Considerando que os pagamentos foram operacionalizados por meio da emissão das GIAMs retificadoras nºs 71017190114851 para janeiro de 2017 e 71017190214157 para fevereiro de 2017 e por meio da emissão de guias DARE complementares, ou seja, a Impugnante pagou todas as diferenças em aberto perante a Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins em 05/04/2017.

Por estes motivos, solicita seja julgada procedente a presente Impugnação, a fim de ser cancelado integralmente o auto de infração, visto que foram recolhidos, antes da lavratura do referido auto, os valores relativos às saídas das mercadorias do seu estabelecimento localizado neste Estado.

Vindo os autos ao julgamento monocrático, o julgador que antecedeu, converteu em diligência (fls.65/66), para que o autuante ou um substituto legal analisasse o trabalho fiscal em face dos argumentos enumerados no referido despacho, inclusive se houve o recolhimento das diferenças do ICMS apontados pelo contribuinte emitindo um parecer conclusivo sobre a matéria, se necessário lavrar Termo de Aditamento conforme dispõe a Lei 1.288/01.

O julgador singular, diz que o autuante ao cumprir o despacho (fls.68), após reexaminar o trabalho, pugnou pela nulidade da exigência tributária, para que possa proceder novo procedimento fiscal, empregando novos métodos de apuração,





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

argumentando que os artigos 147, 148 e 149 do CTN, permite à Fazenda Pública e a autoridade lançadora a revisão do lançamento.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário para os procedimentos subsequentes (fls.69).

O julgador singular substituto, pelas razões que expôs (fls.70/71), devolveu os autos ao autor, solicitando: juntada das notas fiscais relacionadas no levantamento, os registros de entradas e apuração do ICMS do período fiscalizado; elaboração de novo demonstrativo do crédito tributário e recolhimentos mencionados, com benefícios concedido no TARE e Termo de Aditamento.

O autuante substituto, compareceu ao processo, juntou os documentos de (fls.74/170) em sua manifestação (fls.171/177), dos autos, disse que após reexaminar o trabalho fiscal, concluiu que a falta de destaque do ICMS nas notas fiscais de saída com CFOP 6151 (transferência para filial em outra unidade da federação), operações essas realizadas pela Impugnante, não causaram prejuízos ao erário público, posto que, verificado o erro, a Impugnante realizou o recolhimento da diferença do imposto de forma espontânea.

O julgador singular, conclui que o Fisco estadual, no presente caso, não conseguiu caracterizar qualquer ilícito praticado pela autuada, posto que o levantamento fiscal acostado aos autos, é imprestável aos fins a que se propõe, portanto, como medida de justiça a extinção da reclamação fiscal.

Diante do exposto, o julgador singular considera formalizado o processo e tudo mais que dos autos consta, conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento e julga improcedente o auto de infração, absolvendo o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário.

A Representação Fazendária em seu parecer, após análise aos fatos processuais, recomenda a confirmação da sentença de primeira instância, para que seja julgado improcedente o auto de infração.

É o Relatório.

**VOTO**

O crédito tributário contra o sujeito passivo já qualificado na peça inicial, é referente à transferência de mercadorias de produção própria para outra unidade da





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

federação, sem o destaque do ICMS, conforme o levantamento nos autos, período 01/01/2017 à 14/03/2017.

No mérito, o sujeito passivo em sua Impugnação, alega que conforme Súmula 166 do STJ, segundo o qual não pode incidir o ICMS sobre as operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, uma vez que nesta operação não há transferência de titularidade, requisito necessário para a incidência do ICMS (fls.20/25).

Desta forma, a Representação Fazendária em seu parecer (fls.185/187), após análise aos fatos processuais, recomenda a confirmação da sentença de primeira instância, para que seja julgado improcedente o auto de infração.

Verificado os dados e documentos através do despacho nº 279/2023 (fls.188), para que o sujeito passivo seja notificado da decisão de primeira instância, esta que foi favorável, certifica-se também da manifestação da Representação Fazendária, que se manifestou pela confirmação da sentença de primeira instância para julgar improcedente o auto de infração.

Sendo assim, por entender que os trabalhos de auditoria foram corretamente auditados, que a transferência de mercadorias de produção própria para outra unidade da federação, sem o destaque do ICMS, conforme o levantamento nos autos, por entender que neste caso não há que se questionar.

A Legislação citada como infringida, foi o art. 44, inciso VIII, da Lei nº 1.287/2001, e art. 48, inciso III, alínea "f", da mesma Lei.

**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável:  
VIII – recolher nos prazos legais o imposto apurado,  
inclusive  
o exigido por antecipação;

**Art. 48.** A multa prevista no inciso I do artigo anterior será aplicada na forma a seguir:  
III – 100%, quando a falta de recolhimento do imposto  
decorrer da: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

Diante dos fatos, o julgador singular entendeu estar correto, considera formalizado o processo e tudo mais que dos autos consta, conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento e julga improcedente o auto de infração, absolvendo o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário (fls.179/184).



*Handwritten signature*



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Analisando o caso concreto, não há que se falar em cobrança de impostos, verifica-se que a referida autuação é improcedente, considerando que o Fisco estadual, no presente caso, não conseguiu caracterizar qualquer ilícito praticado pela autuada, posto que o levantamento fiscal acostado aos autos, é impróprio aos fins a que se propõe, portanto, como medida de justiça a extinção da reclamação fiscal.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário dou-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância, e julgar improcedente o auto de infração nº 2017/000694, sendo constatado que o contribuinte está correto, e de forma eficaz foi combatido o mérito da reclamação tributária, desse modo julgo pela improcedência, absolvendo o sujeito passivo da obrigação que lhe era imputada.

É como voto.

**DECISÃO**

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente auto de infração 2017/000694 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 2.797.586,23 (dois milhões, setecentos e noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos e o advogado Marcos Freire fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pela Recorrida, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos quinze dias do mês de fevereiro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,  
em Palmas, TO, aos vinte e sete dias do mês de março de 2024.

Osmar Defante  
Conselheiro Relator

  
João Alberto Barbosa Dias  
Presidente